



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.007246/2008-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.357 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente CARLOS EUGENIO MOUTINHO DE FIGUEIREDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, apenas as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas com a efetividade dos serviços prestados, mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos foi lavrada a notificação de lançamento, de fls. 06/10, relativa ao exercício 2007/ano-calendário 2006, em que o valor do crédito tributário apurado foi de R\$ 12.209,59 (fl. 06).

De acordo com a Descrição dos Fatos, de fls. 07 e 08, foram apuradas: a) Dedução Indevida de Incentivo, glosa de R\$ 360,00 (R\$ 310,00 IBRAFH e R\$ 50,00 Abrindo Portas Soc. Civil, não há previsão legal para estas deduções); b) Dedução Indevida de Despesas Médicas, glosado o valor de R\$ 23.156,60, sendo R\$ 10.000,00 Patricia L.Tavares, R\$ 1.740,00 Paulo F.Barroso e R\$ 11.416,60 Amil.

Às fls. 07, 08 e 10 constam os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/05, por intermédio de sua procuradora, conforme instrumento de mandato, de fl. 12, juntamente com os documentos de fls. 13/22, alegando, em síntese, ser portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, CID B20 (HIV), necessitando de constantes internações, além de atendimento psicológico, médico e dentário especiais. Concorde com as glosas efetuadas com relação às deduções de R\$ 360,00 e R\$ 11.416,60, pois a primeira dedução não se enquadra nos moldes estabelecidos no art. 87 do Decreto nº 3.000/99, e a segunda foi feita equivocadamente, tendo havido confusão entre pessoa jurídica e pessoa física. O mesmo não se dá com relação às glosas dos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 1.740,00, as quais são inteiramente indevidas, como se comprova pelos documentos anexados, pois todos os recibos possuem os elementos identificativos determinados pelo art. 80, §1º, III, do Decreto nº 3.000/99, inexistindo, portanto, motivo para serem glosados. Por fim, solicita o cancelamento do crédito tributário reclamado, bem como a apuração dos valores recolhidos como imposto de renda na Fonte, nos anos-base 2004 (quando recebeu o diagnóstico da síndrome da qual está acometido), 2005, 2006 e 2007, incidentes sobre os rendimentos provenientes da aposentadoria do impugnante pelo INSS e sua compensação, conforme previsto no art. 177 do Código Tributário Nacional, com o imposto devido em função da glosa efetuada nos valores de R\$ 360,00 e R\$ 11.416,60 antes citados, dada a isenção a que tem direito, nos termos do que lhe faculta o art. 39, XXXIII do Decreto nº 3.000/99.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE INCENTIVO.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não apresenta óbice.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Inexistindo a comprovação das despesas médicas mediante documentação hábil e idônea, cabe manter a infração tributária lançada.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS. REVISÃO DE OFÍCIO.

Não tendo a fiscalização alterado os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, não compete à Delegacia da Receita Federal de Julgamento analisar os rendimentos que foram relacionados na Declaração de Ajuste Anual do sujeito passivo, tendo em vista tal procedimento caracterizar revisão de ofício, o que escapa à competência dessa instância julgadora, em respeito ao que dispõe o art. 229 da Portaria do Ministro da Fazenda nº 587/10.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 11/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em litígio apenas as glosas referentes às despesas tidas com os profissionais Patrícia Tavares e Paulo Feijó.

As glosas foram mantidas no julgado recorrido sob a seguinte fundamentação:

No que diz respeito à glosa de despesas médicas, é pertinente salientar o que preceitua a Lei nº 9.250/95:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.”

(...)

No que tange aos recibos de fls. 16/19, no valor de R\$ 10.000,00, referentes à profissional Patrícia Tavares, cumpre destacar que, tal como asseverado pela fiscalização à fl. 08 dos autos, não consta o endereço de onde teria sido realizada a

consulta e tampouco é informado a quem foi prestado o atendimento psicológico, contrariando a legislação de regência acima reproduzida.

Da mesma forma, os documentos de fls. 20/22, correspondentes a Paulo Feijó Barroso, não podem ser considerados hábeis para a comprovação de despesas médicas no montante de R\$ 1.740,00, tendo em vista inexistir a informação de onde teria sido prestado o serviço médico e a discriminação do tipo de serviço prestado, pois não há a indicação da especialidade médica do profissional.

Logo, há que se manter a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas levada a cabo pela fiscalização.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte anexou declarações emitidas pelas profissionais Flavia Garcia e Paulo Feijó, suprimindo todas as deficiências apontadas, motivo pelo qual as deduções devem ser reestabelecidas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny